



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001347-48.2015.8.15.0261

RELATOR : Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Juiz Convocado

APELANTE : Antônio Lopes Ferreira

ADVOGADO : Maria Rafaela Lopes Ferreira e Freitas - OAB/PB Nº 21.081

APELADA : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO : Kallyl Palmeira Maia - OAB/PB Nº 18.032

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSPEÇÃO EM UNIDADE CONSUMIDORA SOB SUSPEITA DE FRAUDE. CONDUTA PREVISTA NA REGULAMENTAÇÃO DA ANEEL. ABALO PSICOLÓGICO. PRESSUPOSTOS PARA A REPARAÇÃO IMATERIAL. MERO ABORRECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DA NOSSA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Os meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, mormente considerando que a apelada agiu no exercício regular do seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios na fiscalização, de inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito ou de corte no fornecimento de energia.

-APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSPEÇÃO DO MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. EXCESSO NA CONDUTA NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que a apelada agiu no exercício do seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios na fiscalização, nem que tivesse sido efetivada a inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito ou



realizado o corte no fornecimento de energia. (TJPB; APL 0000206-43.2016.815.1171; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henrique de Sá Benevides; DJPB 10/07/2018; Pág. 7) Grifo nosso

- O mero dissabor ou aborrecimento estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensos e duradouros, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

- Não há que se falar em indenização por dano moral, porquanto ausente comprovação.

RELATÓRIO

Antônio Lopes Ferreira moveu “**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**” contra **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, objetivando o ressarcimento extrapatrimonial em decorrência de constrangimento ocorrido em suposta invasão domiciliar perpetrada por prepostos da concessionária

Com o advento da sentença (ID nº 6895128), o juízo *a quo* decidiu pela improcedência dos pedidos, por entender que o desconforto noticiado na inicial é insuficiente para autorizar o recebimento de indenização por danos morais.

Irresignados, o autor apelou, alegando, em suma, que “*o funcionário da concessionária adentrou na residência indevidamente, alegando que no imóvel do apelado estava sendo realizada a prática de uma conduta criminosa, qual seja, a de desvio ilegal de energia, popularmente conhecido como “gato”, postura que agrediu moralmente o proprietário do imóvel.*”.

Aduz que “*mesmo, após indevida averiguação, foi constatado que não existiam indícios nenhum da prática de desvio de energia por parte do proprietário do imóvel. Logo, deixando claro que todo o constrangimento causado ao apelado se deu por uma postura inadequada e abusiva por parte do funcionário da concessionária de serviço público (ENERGISA-PARAÍBA).*”.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que seja julgado totalmente procedente os pedidos formulados na exordial para reconhecimento dos danos morais ocasionados pela empresa elétrica.



Contrarrazões não apresentadas (ID 6895135)

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (ID nº 7555670).

É o relatório.

VOTO

Pois bem, o cerne da controvérsia posta em juízo se concentra em aferir à configuração de dano moral indenizável, em razão da vistoria na unidade consumidora na residência do promovente.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença, prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“(...) Inicialmente, consigno que o ato de fiscalização quanto ao funcionamento adequado do medidor de consumo de energia elétrica, bem como à regularidade da instalação elétrica, realizada pela empresa concessionária em imóvel do consumidor, com a identificação de defeito nos critérios de mensuração e eventual substituição do medidor na respectiva unidade consumidora e a possível retirada de ligação clandestina, trata-se de exercício regular de um direito, posto ser o medidor o instrumento técnico para a real aferição do consumo de energia elétrica e seu respectivo valor monetário.

O autor alega se sentir constrangido e agredido em sua moral por ter sido submetido a procedimento de fiscalização no medidor de energia elétrica de sua residência.



Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República de 1988, a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva e independe da alegação e prova de dolo ou culpa, bastando, para a sua configuração, a presença de conduta comissiva ou omissiva ilícita, e do nexo do dano efetivo de causalidade entre esses elementos.

Decorrente do fato relatado na exordial, não há que se falar em dano sofrido, seja material ou moral, até mesmo porque não sofreu nenhuma consequência negativa.

A concessionária agiu em conformidade com as normas regulamentares e, como dito, tem todo o direito de inspecionar as unidades consumidoras para constatação de eventual irregularidade.

O desconforto noticiado na inicial é insuficiente para autorizar o recebimento de indenização por danos morais.

Não se vislumbra, no caso concreto, a alegada conduta danosa, porquanto não comprovado o suscitado excesso na fiscalização das atividades executadas, tratando-se de ato inerente à manutenção da empresa.

O próprio promovente afirmou em sua peça inicial que, naquela ocasião, o medidor se encontra(va) instalado na área interna do imóvel. Que recebeu os prepostos da concessionária e atendeu a algumas de suas solicitações, irresignando-se quando tentaram inspecionar o medidor.

Diante a alegada inviolabilidade absoluta do domicílio, tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda. Deste modo, impossibilitaria até mesmo o acesso ao medidor de energia para realização da leitura do consumo.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a boa-fé passou a ser perquirida não mais como um elemento inserido na vontade do sujeito da relação jurídica – a simples boa-fé subjetiva, mas, sim, como um dado que é aferido objetivamente pela análise dos atos exteriorizados por determinado . Desta feita, a repressão a comportamentos violadores da boa-fé objetiva, que agora é verdadeira regra de conduta, representa uma concretização dos anseios à segurança jurídica e ao princípio da confiança.

Quem aduz ser cidadão sabedor dos seus direitos e cumpridor de suas obrigações, honrando-as, nada tem a temer.

O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão.

Se o acesso ao medidor encontra-se dentro da residência do consumidor, não há falar em invasão de domicílio quando da fiscalização pelo funcionário da concessionária”



Nesta perspectiva, constata-se que meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, mormente considerando que a apelada agiu no exercício regular do seu direito de fiscalização, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios na fiscalização, de inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito ou de corte no fornecimento de energia.

Além do mais, sabe-se que o abalo imaterial se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a integridade física e psicológica, etc. Logo, apenas a afronta dessas premissas atingiria diretamente a dignidade do indivíduo, configurando-se hipótese para uma ação compensatória pelo dano psicológico.

No entanto, também é certo que o mero dissabor, aborrecimento ou irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do homem médio, situações que não se confundem com o dano moral.

Outrossim, também é pertinente assinalar que a fiscalização do medidor e da unidade consumidora é conduta prevista na regulamentação da ANEEL, sendo os contratamentos ocorridos durante a inspeção meros aborrecimentos que não são passíveis de reparação indenizatória.

Nesse norte, verifico que o decisório de primeiro grau não deve ser reformado, haja vista não ter havido nenhum ato ilícito praticado pela apelada a embasar o ressarcimento extrapatrimonial, bem como diante da total ausência de comprovação quanto à ocorrência dos alegados danos, não ultrapassando o limite do mero aborrecimento.

Nesse jaez, vejamos precedentes desta Corte de Justiça, que desconhece a existência de dano moral em situação semelhante à tratada nos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INSPEÇÃO DO MEDIDOR



*DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO. EXCESSO NA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, mormente considerando quando a concessionária de energia elétrica agiu no exercício regular do seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios na fiscalização, de inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito ou corte no fornecimento de energia. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença. 9 (TJPB; APL 0000405-62.2016.815.0881; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; Julg. 05/02/2019; DJPB 12/02/2019; Pág. 7) Grifo nosso*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSPEÇÃO DO MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. EXCESSO NA CONDUTA NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que a apelada agiu no exercício do seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios na fiscalização, nem que tivesse sido efetivada a inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito ou realizado o corte no fornecimento de energia. (TJPB; APL 0000206-43.2016.815.1171; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides; DJPB 10/07/2018; Pág. 7) Grifo nosso

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA CONDUTA. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO NÃO ENSEJADOR DE DANO MORAL. APELO DA AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que a apelada agiu no exercício do seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios na fiscalização, nem que tivesse sido efetivada a inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito ou realizado o corte no fornecimento de energia. (TJPB; APL 0000205-58.2016.815.1171; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 13/04/2018; Pág. 15) Grifo nosso

Com essas considerações, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.



É como voto.

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Doutor Inácio Jário Queiroz de Albuquerque (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Doutor Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. Leandro dos Santos) e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 05 a 13 de outubro de 2020.

Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

RELATOR - JUIZ CONVOCADO

J/14

